



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia Para:
1) Comissão Justiça
2) Comissão Tribos
3) Comissão Finanças
4) Ss. Vereadores
Lev 08-7-91

PROJETO DE LEI Nº 65 /91.-

Dispõe da obrigatoriedade de construção de muros e calçadas nos terrenos localizados no perímetro urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA:

Artigo 1º - Os proprietários de terrenos localizados no perímetro urbano do município, onde exista pavimentação, água, rede de esgoto e iluminação pública, serão obrigados a construir muro e calçada.

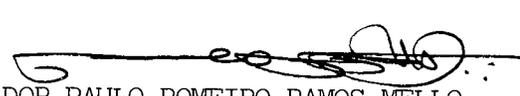
Artigo 2º - Não será permitido a colocação de placas de concreto na construção aludida no artigo supra, podendo ser utilizado tijolos ou blocos.

Artigo 3º - O proprietário do imóvel terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação pela Prefeitura para a construção dos muros e calçadas.

Artigo 4º - Não sendo cumprida a intimação dentro do prazo fixado no artigo 3º, a Prefeitura executará o serviço, e, as despesas com material e mão-de-obra, serão debitadas no IPTU no ano seguinte da construção.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Francisco Romano de Oliveira", 08 de julho de 1991.-


VEREADOR PAULO ROMEIRO RAMOS MELLO

PALACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 - CEP 12400 - Pindamonhangaba - SP
Telefones: (0122) 42-2355 - 42-2786 - 42-6162 - Telex 122-303

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de muros nos terrenos localizados no perímetro urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA:

ARTIGO 1º - Os proprietários de terrenos localizados no perímetro urbano do município, onde exista pavimentação, água, rede de esgoto e iluminação pública, serão obrigados a construir muro, devendo a altura mínima ser de 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros).

ARTIGO 2º - Não será permitida a colocação de placas de concreto na construção de muro, podendo ser utilizado tijolos ou blocos.

ARTIGO 3º - O proprietário do imóvel terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação pela Prefeitura para a construção do muro.

ARTIGO 4º - Não sendo cumprida a intimação dentro do prazo fixado no artigo anterior, a Prefeitura aplicará as multas previstas na Lei nº 1411, de 10 de outubro de 1974.

ARTIGO 5º - Se o proprietário não cumprir o disposto no artigo 1º desta lei, os serviços serão executados pela Prefeitura, que cobrará, além do seu custo, mais 25% a título de administração.

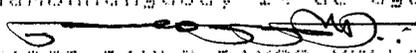
§ 1º - O custo de que trata este artigo será corrigido pelos índices oficiais até a data do lançamento e será cobrado junto com o IPTU do exercício seguinte.

§ 2º - Independente do pagamento do valor do custo dos serviços, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispõe este artigo, o proprietário do imóvel deverá recolher aos cofres municipais a multa que lhe for imposta pelo não cumprimento das exigências desta lei.

ARTIGO 6º - A lei nº 1.411, de 10 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, será aplicada subsidiariamente com o disposto nesta lei, salvo no que a ela for contrário.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 14 de agosto de 1991.


VEREADOR PAULO RAMOS MELLO

*Approved for
Pindamonhangaba
Law 11-11-91
[Signature]*

*Cópia para
1) Comissão Justiça
2) Comissão Obras
3) Comissão Finanças
Car 19-08-91*